TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1072540

Embargante: Solon Ferreira da Rocha Filho

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nanuque

Processos referentes: Inspeção Ordinária n.**762370**; Recurso Ordinário n. **951856**

Procuradores: Flávio Jesus Vieira – OAB/MG 127.983; Carime Abutrab Aramuni Gonçalves – OAB/MG 50.561.

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGISLATIVO MUNICIPAL. ALEGADA CONTRADIÇÃO. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. CONHECIMENTO. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PEDIDO ALTERNATIVO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

Os embargos de declaração são um recurso de fundamentação vinculada, previsto no art. 342 do regimento interno, destinando-se a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade ou contradição e, não demonstrada a alegada contradição na decisão embargada, nega-se provimento.

Tribunal Pleno
29ª Sessão Ordinária – 04/9/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes opostos pelo Sr. Solon Ferreira da Rocha Filho, ex-Presidente da Câmara Municipal de Nanuque (exercício de 2007), por seus procuradores, conforme instrumento de mandato - fls. 203 dos autos n. 762.370 e fls. 07, dos autos 951.856, em face da decisão do Tribunal Pleno do dia 03/04/2019, que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário 951.856, cuja súmula do Acórdão foi disponibilizada no D.O.C de 25/07/2019, conforme certidão de fl.11.

Transcrevo o acórdão embargado:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ***ACORDAM*** *os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:* ***I)*** *admitir o Recurso, na preliminar de admissibilidade, uma vez que próprio, tempestivo e o Recorrente, parte legítima, atendendo ao disposto no art. 328, parágrafo único, c/c art. 329, ambos do RITCMG;* ***II)*** *aplicar a prescrição da pretensão punitiva deste Órgão, na prejudicial de mérito, quanto aos fatos ocorridos entre o exercício de 1994 a 18 de junho de 2003, relativos aos débitos de contribuição previdenciária, justificando-*

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2003701

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ____

> *se a redução proporcional do valor cominado a título de multa;* ***III)*** *dar provimento parcial ao recurso, no mérito, em face da constatação da prescrição inicial nestes autos, bem como em razão do princípio da proporcionalidade, considerando os exercícios em que o Sr. Solon Ferreira da Rocha Filho foi de fato o Presidente da Câmara Municipal, impondo-se a redução da multa aplicada na decisão recorrida para R$4.000,00 (quatro mil reais);* ***IV)*** *determinar a intimação do Recorrente e de seu procurador, nos termos do art. 166, § 1º, inciso I, do RITCMG para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, efetue e comprove o recolhimento dos valores devidos, na forma prevista no caput do art. 365 do RITCEMG;* ***V)*** *dar quitação ao responsável, após a comprovação do recolhimento integral da multa, nos termos do art. 369 do Regimento Interno;* ***VI)*** *determinar o cumprimento do disposto no art. 368 do RITCEMG, caso não haja recolhimento da multa;* ***VII)*** *determinar o arquivamento dos autos, após a tomada das providências cabíveis, nos termos do art. 176, inciso I, do RITCMG.*

Os presentes embargos foram protocolados neste Tribunal em 08/08/2019.

O Embargante, após adentrar nos pressupostos de admissibilidade recursal, alinhou as razões pelas quais a decisão deveria ser revista, alegando ter havido contradição.

Questionou a falta de dosimetria na multa fixada em grau recursal, sustentando, em síntese, que a decisão proferida nos autos do Recurso Ordinário reduziu o valor originário da multa cominada em R$ 10.000,00 (dez mil reais) para R$4.000,00 (quatro) mil reais, sem atentar para a proporcionalidade.

Alegou que o valor inicial – R$10.000,00 (dez mil reais) foi fixado com base num período de 14 (quatorze) anos – 1994 a 2008, e reduzida para o período de gestão do responsável: 2007 e 2008, não poderia ser R$ 4.000,00 (quatro mil reais)

Aduziu que, dividindo-se o valor pelo número de anos – 14 anos, compreendendo o período de 1994 a 2008 - o valor da multa, por ano, seria de R$714,28 (setecentos e quatorze reais e vinte e oito centavos), sendo que no período de dois anos (2007 e 2008), a multa deveria ter sido fixada em R$ 1.428,56 (hum mil quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Requereu, por fim, o acolhimento dos embargos de Declaração com efeitos infringentes para corrigir o valor da multa, reduzindo-o para R$1.429,56 (hum mil quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos), e, caso não entenda ter havido contradição, que o pedido de aclaramento seja recebido como pedido de reconsideração.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Admissibilidade

Conheço dos presentes Embargos de Declaração, uma vez que foram atendidos os pressupostos de sua admissibilidade, pois o apelo é próprio, visto que o Embargante alega contradição na decisão da qual se recorre; é tempestivo, uma vez que foi interposto em 08/08/2019, no prazo de 10 dias úteis, contados a partir de 29/07/2019, conforme certidão de fls. 06; o Embargante é

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2003701

parte legítima, já que alcançado pela decisão questionada. Atende, pois, ao disposto no art. 343 da Resolução n. 12/2008 - RITCMG.

Uma vez ultrapassada a preliminar, passo ao exame meritório.

II.2 - Mérito

Cabe, pois, analisar a alegada contradição, razão de ser dos presentes embargos.

Compulsando os autos em apenso, vejo que a decisão proferida nos autos originários – Relatório de Inspeção n.762.370, foi aplicada multa ao Presidente da Câmara Municipal de Nanuque à época, Sr. Sólon Ferreira da Rocha Filho – ora embargante – no valor total de R$10.000.00 (dez mil reais), pelo não recolhimento das contribuições previdenciária, parte servidor e parte patronal, pelo Legislativo Municipal, ao Instituo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nanuque – IPASMUN, referentes ao período de 1994 a 2008.

Em sede de Recurso Ordinário, essa multa teve seu valor reduzido para R$4.000,00 (quatro mil reais), levando em conta primeiramente, o atingimento da prescrição, no tocante ao período de 1994 a 18 de junho de 2003, com o acolhimento da prejudicial de mérito alegada. No mérito propriamente dito, a decisão foi reformada, considerando-se o exercício de 2007 e 2008, período de gestão do responsável, para parametrização do valor da multa.

Alega o Embargante que, ao reduzir a multa cominada em sede de recurso ordinário, levando em conta o período de 2007/2008, em que o Sr. Solon Ferreira da Rocha Filho foi de fato o responsável, o mesmo critério deveria ser mantido na fixação do novo valor. Considerando que pelos 14 anos de inadimplência o valor cominado foi de R$ 10.000,00 (dez mil reais), no período de dois anos o valor cominado deveria ser de R$ 1.428,56 (um mil quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Em um juízo perfunctório, levando em conta o simples cálculo aritmético, a redução preconizada pelo Embargante teria sentido. Contudo, é importante considerar que na decisão embargada, consta expressamente a ressalva de que para a aplicação da pena "*devem ser considerados os valores dos débitos no período mencionado, demonstrados nos autos principais – fls. 06 e 07) ".*

Há que se registrar que, pelo quadro de fls. 06 do Relatório de Inspeção, autos de n.762.370, no período integral de 2007, ao fracionário de janeiro a abril de 2008, os débitos para com o IPASMUM referentes à contribuição Previdenciária patronal, perfizeram R$ 57.835,59 (cinquenta e sete mil oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), e os débitos referentes à Contribuição Previdenciário dos Servidores, perfizeram R$ 13.469,02 (treze mil quatrocentos e sessenta e nove reais e dois centavos), totalizando R$71.304,61 (setenta e um mil trezentos e quatro reais e sessenta e um centavos).

Ora, o valor da multa, reduzida para R$ 4.000,00 (quatro mil reais), representa aproximadamente 5% do valor do débito da Câmara Municipal com o Instituto Previdenciário, no período de gestão do ora Embargante.

Verifica-se, ademais, que desde o início da apuração (1994), até abril de 2008 a inadimplência só aumentou, e os débitos ao longo do período acumularam aumentos significativos.

Portanto, para a redução da multa, não se levou em conta apenas os períodos adstritos ao mandato do ora Embargante, como também, "*os valores dos débitos no período mencionado, demonstrados nos autos principais",* expressamente, frise-se, conforme se destacou no voto do Relator.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2003701

Cabe destacar que, a teor do disposto no art. 318, inciso II, do Regimento Interno desta Corte o Tribunal pode aplicar multa de até 100% do valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Registra-se que a multa cominada foi reduzida, em sede de recurso ordinário para aproximadamente 5% do valor do débito para com o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nanuque, relativamente ao período de janeiro de 2007 a abril de 2008, apurados pelos Técnicos do Tribunal, em inspeção realizada na Câmara Municipal.

A correlação entre o valor do débito e a multa cominada, está, pois devidamente justificada, com a ressalva destacada no voto do Relator, ora colacionada.

Assim, examinando os argumentos postos em questão, tenho que o Colegiado *a quo* utilizou a fundamentação que se fazia necessária, inexistindo o vício da contradição alegado pelo embargante relativo à parte intrínseca da decisão a justificar o manejo dos presentes embargos de declaração.

Os embargos de declaração são um recurso de fundamentação vinculada[1], previsto no art. 342 do Regimento Interno, destinando-se a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade ou contradição. Ausente qualquer desses vícios, é imperiosa a rejeição.

Por todo o exposto, razão não assiste ao Embargante para a alegada contradição, que, conforme se demonstrou, inexistiu na fundamentação dos autos, motivo pelo qual os presentes embargos devem ser desprovidos.

Não há, por corolário lógico, que se conferir ao pleito efeitos infringentes, pois nenhuma alteração na decisão embargada impõe ser feita.

Acrescente-se que, quanto ao pedido alternativo para que se receba o Recurso como de Reconsideração, não há previsão legal para tal pleito, cingindo-se os recursos aviados em face de decisões desta Corte, nos processos sujeitos à fiscalização, aos preceitos de sua Lei Orgânica – Lei Complementar 102/2008 e ao seu Regimento Interno, de maneira, que também o afasto.

III – CONCLUSÃO

Com essas considerações, **conheço** dos embargos de declaração para, no mérito, **rejeitá-los** por ausência de contradição no acórdão embargado.

Quanto ao pedido alternativo para que se receba o pleito como de Reconsideração, rejeito-o, porquanto não há previsão legal para tal, cingindo-se os recursos aviados em face de decisões desta Corte, nos processos sujeitos à fiscalização, aos preceitos de sua Lei Orgânica – Lei Complementar 102/2008 e ao seu Regimento Interno.

Intimem-se o Embargante e os Procuradores constituídos, nos termos do disposto no inciso I do § 1º de art. 166 do Regimento Interno desta Casa.

Cumpridas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, conforme previsão contida no inciso I do art. 176 da referida norma regimental.

---

[1] EDcl no AgRg no REsp 1217243 / DF EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0185732-1 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 24/05/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 01/06/2011

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2003701

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

É o voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** conhecer, preliminarmente, do presente recurso, uma vez que foram atendidos os pressupostos de sua admissibilidade; **II)** rejeitar, no mérito, os Embargos de Declaração por ausência de contradição no acórdão embargado, bem como o pedido alternativo para que se receba o pleito como de Reconsideração, porquanto não há previsão legal para tal, cingindo-se os recursos aviados em face de decisões desta Corte, nos processos sujeitos à fiscalização, aos preceitos de sua Lei Orgânica – Lei Complementar 102/2008 e ao seu Regimento Interno; **III)** determinar a intimação do embargante e dos procuradores constituídos, nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 166 do Regimento Interno desta Casa; **IV)** determinar, cumpridas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, conforme previsão contida no inciso I do art. 176 da referida norma regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 04 de setembro de 2019.

MAURI TORRES
Presidente

WANDERLEY ÁVILA
Relator

(*assinado digitalmente*)

ms/

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2003701